



Governo do Estado de Mato Grosso  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA

Fls:

Ass:

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**DECISÃO N. 06/2020 DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo n.229770/2020**

**Referência:** RDC n.014/2020

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de implantação e pavimentação e restauração da rodovia MT-020, trecho: Paranatinga – Canarana, subtrecho: Km 166,28, com extensão de 66,48 Km.

**Recorrente:** ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA

**Recorrida:** TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, através de seu representante legal, em face da habilitação da empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA no processo licitatório epígrafe.

Em tempo, informa-se que esta Comissão Permanente de Licitação - CPL foi designada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, através da portaria n.056/2020/CGAB/SINFRA, publicada no DOE n. 27.734 de 20 de abril de 2020, pág.16.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado bem como das contrarrazões ao recurso administrativo.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, precisamente a Ata de Abertura das Propostas de Preço, onde a recorrente manifestou ainda em sessão pública, de forma imediata e motivada, a sua intenção de recorrer.



CPL/SINFRA

Fls:

Ass:

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**

Como se depreende a empresa Três Irmãos interpôs contrarrazões, razão pela qual a Comissão passa à análise das alegações.

**II – DOS FATOS E DAS RAZÕES DA RECORRENTE.**

A Recorrente é licitante do RDC Presencial n. 014/2020 e participou da sessão pública do dia 15/09/2020 oferecendo lances.

Nessa oportunidade, logrou-se vencedora a proposta da empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, com o valor de R\$ 27.096.217,00 (vinte e sete milhões, noventa e seis mil, duzentos e dezessete reais).

As razões da recorrente se respaldam de que a empresa Três Irmãos não cumpriu o item 13.15.9. e anexo VI do edital.

Alega que a recorrida apresentou atestado de uma empresa cindida, sem apresentar documento que comprove que este atestado ficou com a Três Irmãos, apresentou ainda, relação de equipe mínima de outra empresa (Fratello), e não colocou os dizeres do comprometimento conforme Anexo VI – Quadro de Pessoal Técnico Qualificado (Modelo).

E ainda, não apresentou o anexo V – Termo de Compromisso de Execução dos Serviços e de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais (modelo).

Ao final, pugna pela desclassificação e consequente inabilitação da empresa Três Irmãos Engenharia.

**III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.**

Nas contrarrazões, a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda rebateu os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Afirma que, embora tenha ocorrido a cisão parcial da empresa nascendo uma nova empresa denominada Fratello Engenharia Ltda, a Três Irmãos jamais deixou de existir, consigna que todos os atestados de capacidade técnica apresentados são da empresa Três Irmãos Engenharia.

No tocante ao alegado pela recorrente em relação ao quadro de pessoal técnico qualificado, afirma que embora tenha ocorrido uma divergência na confecção do documento, este foi confeccionado em papel timbrado da empresa recorrida, sendo que os profissionais nominados são pertencentes ao quadro da empresa recorrida, sendo o responsável técnico o Senhor Marcelo Avalone



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**

sócio proprietário e o Senhor Marcos Aurélio Ramos de Oliveira representante legal da empresa recorrida.

Esclarece que quanto à apresentação do Anexo V, tal documento possui relação estritamente ligada à autoria de projetos que não é o caso do objeto da licitação em questão, não obstante, informa que a empresa já manifestou concordância com as condições do edital, conforme apostado no Anexo IV (Carta de Apresentação da Proposta de Preço).

A recorrida alega ainda que a ausência de assinatura em uma das folhas de composição de preços unitários, não invalida sua proposta, uma vez que esta foi apresentada de acordo com a proposta apresentada e respeitando aquilo que foi exigido no Edital.

Da mesma forma não assiste razão para a recorrente quando alega que não foi apresentada a 16ª alteração contratual social de forma autenticada por cartório ou pelo órgão licitante, tendo em vista a recorrida ter apresentado a 23ª alteração contratual consolidada, documento esse que atenderia as exigências do edital.

Ao final, pugna pelo indeferimento do recurso apresentado pela recorrente, de modo que permaneça a habilitação da recorrida.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO.**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Primeiramente há de se ressaltar que o contrato social apresentado pela empresa Três Irmãos Engenharia, informa que a empresa foi cindida, e descreve quais os bens foram passados para a empresa Fratello, sendo que, em nenhum momento cita a transferência de atestados, diante disso, constata-se que todos os atestados de capacidade técnica permanecem com a recorrida.

No que se refere à apresentação da equipe mínima, verificou-se que consta declaração individual de disponibilidade técnica do Engenheiro Civil Marcelo Avalone (fls.896), responsável técnico da recorrida, dessa forma, a CPL entende que tal declaração supre a exigência editalícia, tendo em vista que na parte final do anexo consta a observação de que “as declarações poderão ser apresentadas individualmente”.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**

Ademais, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que “não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes” (Decisão n.178/96 – Plenário, Ata n.14/96, Decisão n.367/95 – Plenário – Ata n.35/95, Decisão n.681/2000 – Plenário, Ata n.33/2000 e Decisão n.17/2001 – Plenário, Ata n.02/2001).

Em relação a não apresentação do Anexo V – Termo de Compromisso de Execução dos Serviços e de Cessão de Direitos Autorais e Patrimoniais, esclarece-se que embora a licitante não tenha apresentado tal documento, ela está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital, conforme item 8.13 do edital.

Portanto, segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

No que se refere a ausência de autenticação de documento, verifica-se que a empresa recorrida apresentou alteração contratual consolidada, documento este que reúne em um único documento todo o histórico de alterações contratuais passadas, tornando-se um documento independente dos contratos anteriores.

Desta forma, não há razões para ser invalidado ou ignorado, a despeito de qualquer outro documento que possua dados divergentes. Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, já que se trata de empresa comercial e que a alteração contratual, devidamente registrada, foi apresentada.

Assim sendo, o recurso apresentado em desfavor da empresa Três Irmão Engenharia Ltda, não procede.




**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**


**IV- DA DECISÃO.**

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso e das contrarrazões recursais, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) Negar o recurso da empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BADEIRANTES LTDA, mantendo a habilitação da empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA – em recuperação judicial.
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminha-se os autos com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “de acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2020.

  
Rogério Sebastião Magalhães  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Maria do Socorro da Nóbrega Raffi  
Membro

  
Auriele Mazzer Marques Silva  
Membro